

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas exploradoras de atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas que distribuem ou utilizam, direta ou indiretamente, carvão vegetal oriundo de matas brasileiras, nativas ou plantadas, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam:

I - às pessoas jurídicas, qualquer que seja a espécie organizacional, que tenham por objeto social, exclusivo ou não, a exploração da atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal

D7B0BBDA40

e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional;

II – às pessoas jurídicas que se utilizem de carvão vegetal para produção industrial de qualquer espécie.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata o art. 2º respondem solidariamente com aquelas que extraem madeira vegetal para a produção de carvão vegetal, bem como as que o produzem, por quaisquer transgressões às leis ambientais vigentes, que estas venham a cometer ou das quais sejam responsáveis.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º são obrigadas a manter cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal, com o objetivo de certificação de idoneidade ambiental destas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente realizou-se nesta Casa Legislativa, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, audiência pública sobre o passivo ambiental do carvão vegetal. É fato notório que as matas nativas

D7B0BBDA40

mineiras já foram dizimadas. Hoje, as indústrias buscam carvão vegetal na Bahia, Mato Grosso do Sul e Pará e outros Estados.

A omissão legislativa, nesse momento, fará com que outros Estados venham a se tornar a Minas Gerais de hoje. Aprendemos sempre com os erros e acertos, só que, em se tratando de meio ambiente, os erros são irrecuperáveis.

Diante disso, mostra-se premente a necessidade de uma legislação contundente, forçosa a responsabilizar solidariamente as empresas que utilizar o uso do carvão vegetal, proveniente de matas e carvoarias ilegais.

Não haveria, por outro lado, qualquer prejuízo para as indústrias que utilizam o carvão vegetal. A presente proposição contribuirá para que as indústrias de ferro-gusa e demais segmentos se utilizem de critérios apurados para a escolha de empresas fornecedoras de carvão vegetal.

É acaciano dissertar sobre os efeitos do desmatamento para o meio ambiente, que poderá inviabilizar até mesmo a vida no planeta Terra.

Não há que se falar também que a presente medida poderia gerar dificuldade na obtenção do carvão vegetal, porque é crescente a utilização de matas renováveis e, ainda que viesse a faltar sob a condição de total desmatamento, por argumento, penso que a melhor solução seria optar pela manutenção das florestas ainda existentes. Sem as matas não há vida e, sem as indústrias, recentes no cenário histórico, certamente que a vida ainda persistiria.

Em consonância com o disposto na Carta Maior e considerando que o objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos, mas sim , a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida que o Direito almeja proteger, peço o apoio dos Ilustres Pares,

D7B0BBDA40

mamente por tratar-se de matéria de inegável interesse público e nessa condição, merecedora de aprovação.

Sala das Sessões, em outubro de 2007.

Deputado **JUVENIL ALVES**

Líder do PRTB

D7B0BBDA40

